

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

(Processo Administrativo nº 23223.001870/2021-10)

1. Das Razões de Recurso

1.1. Trata-se de Razões de Recurso tempestivo interposto pela empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.055.277/0001-23, ora denominada RECORRENTE contra decisão da Pregoeira proferida durante a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, que realizou a aceitação e habilitação dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 11 para a empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI.

1.2. A empresa SURICATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA aponta, em suma, que a empresa habilitada não possui os requisitos necessários, constantes no edital.

1.2.1. A empresa alega que a Certidão de Regularidade Fiscal de Garantia do Tempo de Serviços (FGTS) enviada pela empresa no arquivo de habilitação anexado no Comprasnet, estava vencida, não atendendo ao disposto no item 9.9.3.

1.2.2. A recorrente também menciona que a empresa habilitada não apresentou memorial de cálculos que tem o objetivo de apresentar os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) que demonstram a boa situação financeira da empresa, não atendendo ao disposto no item 9.10.3.

1.3 A recorrente solicita a desclassificação da empresa FRAC e análise das demais propostas classificadas.

2. Das Contrarrazões de Recurso

2.1. A partir dos argumentos apresentados nos Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE supracitada, a empresa RECORRIDA FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.528.510/0001-90, refuta as alegações, em síntese.

2.1.1. A empresa recorrida citou o item 5.3 do edital, que menciona que "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.", lembrando que na data do certame (08/12/2021) a certidão de regularidade de FGTS, inserida no SICAF, possuía validade.

2.1.2. No que tange a de apresentar os índices de LG, SG e LC que demonstrem a boa situação financeira da empresa, a empresa recorrida afirma que o Balanço Patrimonial, anexado no ComprasNet, é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira das empresas.

2.1.3 A recorrida manifesta que não há qualquer irregularidade em sua documentação e solicita a manutenção de sua habilitação no certame.

3. Da Análise

3.1. Após a leitura do recurso, foi realizada uma nova análise nos documentos de habilitação da empresa FRAC, por parte da pregoeira. Durante essa nova análise restou confirmado que a certidão de FGTS constante no SICAF estava dentro do prazo de validade e, conforme lembrou a empresa recorrida, no item 5.3 do edital consta que "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF. Oportuno destacar que a certidão de FGTS é vinculada ao SICAF. Para fins de transparência, foi anexada no link a seguir, a cópia da certidão de regularidade do FGTS vinculada ao SICAF: <https://www.ifsudestemg.edu.br/licitacoes/reitoria/pregao/2021/2021-026/fgts-frac.pdf>). Portanto, a empresa atende ao disposto no item 9.9.3 do edital, comprovando a regularidade perante ao FGTS mediante SICAF

3.2. No que concerne à apresentação dos índices que demonstram a boa situação financeira da empresa, o Balanço Patrimonial é o documento que fornece as informações necessárias para tal análise por parte da equipe de apoio. Frente ao Balanço Patrimonial, extraíndo os valores referentes ao Ativo Total, Ativo Circulante e Não Circulante, Passivo Circulante e Não Circulante, aplicando as fórmulas previstas no item 9.10.3 do Edital para a Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente, restou comprovado que os índices são iguais ou superiores a 1 (um). Oportuno destacar que mesmo em caso de índices abaixo 1 (um), o item 9.10.4 do edital orienta pela comprovação de patrimônio líquido mínimo, o que restou também comprovado mediante análise do balanço patrimonial. Desta forma, restou confirmado que a empresa atende aos requisitos de qualificação econômica.

4. Da Decisão

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões, bem como do parecer técnico da Comissão de Licitações, julgo o recurso impetrado pela empresa RECORRENTE supracitada como IMPROCEDENTE, pelos motivos acima expostos, e submetemos a decisão à Autoridade Superior Competente.

Juiz de Fora, 21 de dezembro de 2021.

Daniele Fabre Ribeiro
Pregoeira
Comissão de Licitações
Reitoria
IF Sudeste MG

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

INFORMAÇÕES Nº 2102/2021 - DIRADREI (11.01.02.05)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 21 de Dezembro de 2021

Deciso_Recursal_PE_26.2021.pdf

Total de páginas do documento original: 1

(Assinado digitalmente em 21/12/2021 13:39)

DANIELE FABRE RIBEIRO

AUX EM ADMINISTRACAO

2312422

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **2102**, ano: **2021**, tipo: **INFORMAÇÕES**, data de emissão: **21/12/2021** e o código de verificação: **99cce7fec7**